

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Quinta-feira, 5 de Maio de 2022

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**

MARJORIE KAUFMANN

Av. Borges de Medeiros, 1501, 7º andar - Bairro Praia de Belas  
Porto Alegre / RS / 90119-900

Gabinete

MARJORIE KAUFMANN

Av. Borges de Medeiros, 1501, 7º andar - Bairro Praia de Belas  
Porto Alegre / RS / 90119-900

Atos Administrativos

Protocolo: 2022000712471

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 03, de 4 de maio de 2022.

Dispensa exclusivamente para fins de financiamento e licenciamento ambiental a necessidade de outorga de direito de uso da água para irrigação e dessedentação animal na safra 2022/2023, desde que o usuário de água tenha realizado a solicitação de outorga ou dispensa de outorga no Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul – SIOUT RS.

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, de 3 de outubro de 1989, e a Lei nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

**Art. 1º** Os cadastros de usos de águas realizados junto ao Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul (SIOUT RS) deverão conter todas as informações requisitadas *on-line* para cada ponto de uso e assim que validados os dados, os usuários de água receberão um Comprovante de Cadastro de Uso da Água – SIOUT 0003, emitido pelo sistema, numerado sequencialmente a cada ano, contendo um link e um código QR Code para validação.

**Parágrafo único.** O Cadastro de Uso de Água é o primeiro procedimento a ser realizado para a obtenção de outorga de uso de água ou de sua dispensa, a ser emitida pelo Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS), considerando as restrições e condicionantes estabelecidas pelo Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul e pelos respectivos Comitês de Bacia, não se constituindo, por si só, em autorização efetiva para o uso da água e, portanto, não exime o usuário da necessidade de completar a solicitação de outorga ou de sua dispensa por meio do SIOUT RS.

**Art. 2º** Excepcionalmente para a safra 2022/2023, os usos de água para finalidade de irrigação e dessedentação animal cadastrados junto ao SIOUT RS (Comprovante de Cadastro de Uso da Água – SIOUT 0003) e com a instrução dos processos de solicitação de outorga ou dispensa de outorga com *status* "Processo aguardando início da análise técnica" ou "Processo em análise técnica" ou "Processo aguardando alterações de dados inconsistentes ou entrega de documentos por parte do usuário de água ou operador", terão regularidade provisória das intervenções perante o Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS), exclusivamente para fins de financiamento e licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** Os cadastros realizados para as safras anteriores (Comprovante de Cadastro de Uso da Água – SIOUT 0003) serão considerados válidos para fins de instrução de processo de solicitação de outorga ou dispensa de outorga, não necessitando a repetição do cadastro para a safra 2022/2023.

**Art. 3º** Exclusivamente na safra 2022/2023, o Comprovante de Cadastro de Uso da Água – SIOUT 0003 sem a instrução do processo de solicitação da outorga ou dispensa de outorga de direito de uso da água será considerado válido, para fins de regularização provisória das seguintes atividades:

I - dessedentação animal não incidente de licenciamento ambiental; e

II - irrigação não incidente de licenciamento ambiental, desde que acompanhada de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida ou Atestado de Agricultor Familiar nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, emitido por Entidade de Classe ou outra instituição competente.

**§ 1º** O Comprovante de Cadastro de Uso de Água SIOUT – 0003 para as finalidades do *caput* deste artigo terá validade apenas para fins de financiamento na safra 2022/2023, sendo necessária a conclusão da instrução do processo de outorga ou dispensa de outorga por meio do SIOUT RS no período de vigência desta Instrução Normativa, obedecendo ao disposto no Decreto nº 37.033/1996.

**§ 2º** Os cadastros realizados para as safras anteriores (Comprovante de Cadastro de Uso da Água – SIOUT 0003) serão considerados válidos para as finalidades do *caput* deste artigo, não necessitando a repetição do cadastro para a safra 2022/2023.

**§ 3º** Aos usuários que não ingressarem com a solicitação de outorga ou sua dispensa para as finalidades do *caput* deste artigo serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 55.374/2020.

**Art. 4º** Constituem-se exceções ao disposto nos artigos 2º e 3º as seguintes intervenções em recursos hídricos ou acumulações de água:

I - captações e derivações de água, localizadas nas Bacias Hidrográficas do Rio Santa Maria, do Rio dos Sinos, na Bacia do Rio Sanchuri, na Lagoa Mangueira, na Bacia do Arroio Velhaco, na Lagoa Formosa, na Lagoa do Bacupari e na Lagoa da Fortaleza, que são bacias especiais, onde a demanda está próxima da disponibilidade ou se constituem de áreas de conflito de uso da água;

II - todas as intervenções relacionadas ao uso de recursos hídricos superficiais na Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí, considerando a Instrução Normativa SEMA nº 02/2021;

GOVERNO DO ESTADO

# DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Quinta-feira, 5 de Maio de 2022

III - barragens e açudes localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria, considerando a existência de outorga coletiva;

IV - açudes com volume de água armazenada superior a 5.000.000m<sup>3</sup> (cinco milhões de metros cúbicos);

V - barragens com volume de água armazenada superior a 3.000.000m<sup>3</sup> (três milhões de metros cúbicos);

VI - perfuração de poços; e

VII - intervenções em desacordo com a legislação ambiental vigente.

§ 1º Por decisão fundamentada do Comitê de Bacia Hidrográfica, as exceções previstas nos incisos deste artigo poderão ser desconsideradas em casos específicos, quando então se aplicará a regra dos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º As solicitações de reserva de disponibilidade hídrica ou a sua dispensa para projetos de construção ou instalação de intervenções em recursos hídricos superficiais não estão contempladas nesta Instrução Normativa.

**Art. 5º** Para as exceções citadas no artigo 4º será necessário o ato autorizativo emitido (Portaria de Outorga de Direito de Uso da Água ou a sua Dispensa emitida pelo DRHS/SEMA ou Autorização Prévia para perfuração de poços) para fins de financiamento e de licenciamento ambiental, e não apenas o Comprovante de Cadastro de Uso da Água e a respectiva solicitação de outorga/dispensa de outorga.

**Art. 6º** A presente Instrução Normativa possui eficácia exclusiva para a safra 2022/2023, com vigência até o dia 30 de abril de 2023.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 4 de maio de 2022.

**MARJORIE KAUFFMANN**

Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura